



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justica
para os devidos fins.

Em 04/05/17

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Aluísio
Martins.

para relatar.

Em 04/05/17

*Presidente Comissão de Constituição
e Justiça*



ESTADO DO PIAUÍ

Assembleia Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA

AO PROJETO DE LEI Nº. 10, de 27 de abril de 2017, que:

Altera a Lei Complementar nº 62, de dezembro de 2005 que Dispõe sobre a reestruturação dos Grupos Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, Administração Financeira e Contábil – AFC e dá outras providências.

**RELATOR: DEP. ALUÍSIO MARTINS
PARECER Nº15**

I – RELATÓRIO

De autoria do Governador do Estado e encaminhado a esta Casa pela Mensagem nº 14/GG, o projeto de lei em epígrafe pretende, altera a Lei Complementar nº 62, de dezembro de 2005 que Dispõe sobre a reestruturação dos Grupos Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, Administração Financeira e Contábil – AFC e dá outras providências.

O objetivo da proposição é manter o pagamento da Gratificação de Incremento da Arrecadação aos servidores cedidos para o exercício de funções ou poderes da União.

Foi o projeto distribuído à Comissão de Constituição e Justiça.

Contudo, devemos verificar a constitucionalidade, juridicidade e legalidade da proposição ora apresentada.

Eis o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Primeiramente em relação à alteração de artigos da Lei Complementar nº 62 de dezembro de 2005 pelo presente Projeto de Lei Ordinária, devemos salientar que somente é exigida lei complementar onde a Constituição exige lei complementar. De forma que se a lei formalmente complementar tratar de matéria que a Constituição não exigiu que fosse tratada por lei complementar pode ser totalmente revogada por lei ordinária se todos os seus dispositivos tratarem de matéria de lei ordinária.



ESTADO DO PIAUÍ

Assembleia Legislativa

Nesse caso quanto à alteração se parte dos dispositivos da lei complementar tratarem de matéria que a Constituição diz ser reservada a lei complementar e parte dos dispositivos tratarem de matéria não reservada constitucionalmente à lei complementar estes últimos podem ser alterados ou revogados por lei ordinária.

É importante frisar que o assunto em questão, não está elencado no rol taxativo da Constituição Estadual como matéria reservada a Lei Complementar:

Art. 77. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.
Parágrafo único. São leis complementares:

- I – os códigos de Finanças Públicas e o Código Tributário;
- II – a Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado;
- III – REVOGADO

•Redação dada pela EC Estadual nº 41, de 10.09.2013. • O texto original dispunha: • III - o Estatuto dos Servidores Públicos Civis e dos Servidores Militares; • Lei Complementar nº 13, de 03.01.1994, Estatuto dos Servidores Públicos Civis;
IV – a Lei Orgânica do Ministério Público;
V – a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado;
VI – a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado;
VII – REVOGADO

Em relação à iniciativa, é interessante averiguar que o art. 102, inciso VI, da Carta Piauiense confere ao Governador do Estado a competência privativa dispor sobre o tema em comento.

Art. 102. Compete privativamente ao Governador do Estado:

VI - dispor sobre a organização, o funcionamento, a reforma e a modernização da Administração estadual, na forma da lei;

O projeto de lei acrescenta o inciso XI ao artigo 31 da Lei Complementar nº 62, de 26 de dezembro de 2005. Esse artigo traz exceções à vedação de pagamento da gratificação de Incremento e Gratificação a servidor afastado do efetivo exercício do cargo, e o inciso adicionado torna como ressalva o exercício da função de Ministro, Presidente, Diretor e Superintendente, ou equivalentes, em entidades ou órgãos dos poderes da União.

Para melhor entendimento da situação é importante avaliar, o art. 43, II, § 2º e art. 45 do Estatuto dos servidores civis do estado do Piauí, lei complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Art. 43. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

II - gratificações;

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 44 É vedada a concessão de quaisquer outras vantagens pecuniárias, gratificações e adicionais não previstos em lei complementar, bem como bases e limites superiores nela fixados.



ESTADO DO PIAUÍ *Assembleia Legislativa*

Ou seja, a proposição em comento, como já dito no relatório, buscar manter a Gratificação de Incremento da Arrecadação aos servidores cedidos para o exercício de funções ou poderes da União. De forma que esta situação está totalmente abarcada pela lei de acordo com os artigos supracitados.

Além de modificar o artigo 47 da Lei complementar nº62/2005, uma vez que estabelece que o servidor fazendário afastado para servir a outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e do Distrito Federal não fará jus a percepção de gratificação de incremento da arrecadação e da indenização de transporte, exceto quando o ônus for para o órgão cessionário ou para qual foi colocado à disposição.

O dispositivo modificado fala da cessão que é a modalidade de afastamento temporário de servidor público, titular de cargo efetivo ou emprego público, que lhe possibilita exercer atividades em outro órgão ou entidade, da mesma esfera de governo ou de esfera distinta, para ocupar cargo em comissão, função de confiança ou ainda para atender às situações estabelecidas em lei, com o propósito de cooperação entre as Administrações.

É válido observar também o art.43, I, § 1º, art. 45, art. 51 e art.53 do Estatuto dos servidores civis do estado do Piauí. Que assim dispõe:

Art. 43. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

§ 1.º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Art. 51. Constituem indenizações ao servidor:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - transporte.

IV - auxílio-moradia.

Art. 45 os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidas por ato do respectivo Poder.

Art. 54. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo conforme se dispuser em regulamento.



ESTADO DO PIAUÍ Assembleia Legislativa

Ou seja, a proposição tenta regulamentar da melhor forma possível as condições para concessão da gratificação, assim como do auxílio transporte. Também tenta usar como parâmetro, o artigo 3º do decreto nº 3.184/1999, dispõe sobre a concessão de indenização de transporte aos servidores públicos da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União. Assim vejamos:

Art. 3º Somente fará jus à indenização de transporte o servidor que estiver no efetivo desempenho das atribuições do cargo, efetivo ou comissionado, vedado o cômputo das ausências e afastamentos, ainda que considerados em lei como de efetivo exercício.

É preciso tornar minudente o dispositivo acima transcrito pretende dizer que o legislador, no caso de o servidor público afastado, caberá à cessionária efetuar o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade cedente, já que este não é servidor efetivo. Dessa forma, o legislador da matéria estabelece a mesma ressalva para a Lei Complementar a ser modificada.

Alicerçado nas razões e argumentos apresentados no presente relatório e estando o projeto de lei em conformidade com as normas técnicas legislativas e com os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais pertinentes à matéria, sou de parecer favorável à sua aprovação.

IV – PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

Pelo acatamento()

Pela rejeição()

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 09 de maio de 2017.

DEP. ALUÍSIO MARTINS – PT
RELATOR

APROVADO À UNANIMIDADE
em, <u>16/05/17</u>
Presidente da Comissão de
<u>Justiça</u>
Página 4 de 4